

Inquérito Civil n. 06.2016.00008539-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Consumidor – Programa Alimento Sem Risco

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Felipe Nery Alberti de Almeida, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, e o estabelecimento Viveiro Florestal Santo Antonio Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.532.989/0001-96, sediada na Linha São Paulo, interior de Concórdia/SC, neste ato representado pelo Vilmar Jorge Weingartner, CPF n. 853.842.599-49, RG 2.135.875, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, incisos III, da CF e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da CF e artigos 81, inciso III e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da CF impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de



sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (artigo 6º, inciso III, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (artigo 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6º, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (artigo 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, § 1º, inciso II, do CDC);



CONSIDERANDO que o comerciante responde igualmente pela reparação de danos causados aos consumidores, por defeitos constatados nos produtos que comercializa, independentemente da existência de culpa, nos casos em que o produtor não puder ser identificado ou o produto for fornecido sem identificação do produtor (artigo 13, incisos I e II, do CDC), ao passo que o artigo 18 atribui a solidariedade a todos os partícipes da cadeia produtiva;

CONSIDERANDO a exigência do rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando a atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos artigos 6, inciso III e 31, ambos do CDC, e, mediante identificação, para que se possa efetivamente reprimir o uso irregular de agrotóxicos, de forma a atender a segurança alimentar, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma impróprio ao consumo (artigo 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90);

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança dos alimentos;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento sem Risco no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho



Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas, para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, em 2016, o Relatório de Ensaio (protocolo n. EA-AGS 933A/16-01-Rev00), relativo à amostra de Alface, coletada pela CIDASC no Viveiro Florestal Santo Antônio Ltda., detectou **desconformidade** consistente na presença de resíduos de agrotóxico em quantidade superior à permitida, consoante legislação pertinente, devidamente atestado em Parecer Técnico Interpretativo da CIDASC;

CONSIDERANDO que, naquela época o proprietário do Viveiro Florestal Santo Antônio pertencia ao Sr. Vilmar Jorge Weingartner, produtor das alfaces com a presença dos resíduos acima do permitido pela legislação e tendo em vista o que o <u>fornecedor</u> responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6º, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (artigo 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO, ainda que apesar de na coleta de alface realizada, o relatório AgroSafety concluiu que os resultados estão em conformidade, necessária se faz a adequação da produção com a inclusão do sistema de rastreabilidade;

RESOLVEM:

Firmar o presente **Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta**, com fulcro no § 6º do artigo 5º da Lei Federal n. 7.347/85, <u>de conformidade com as cláusulas e condições seguintes</u>:



I - DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO MONITORAMENTO DE QUALIDADE

Com ênfase na responsabilidade social e no monitoramento da qualidade dos hortícolas comercializados no seu estabelecimento, o COMPROMISSÁRIO assume os seguintes compromissos:

- 1.1. Apoiar as fiscalizações, garantindo o pleno exercício das atividades de monitoramento de produtos hortícolas, sob responsabilidade da Vigilância Sanitária, CIDASC ou de outro órgão oficial que as execute;
- 1.2. Para fins de monitoramento, fornecer ao órgão de fiscalização, no ato de coleta das amostras, a ser realizada preferencialmente na área de estocagem de produtos do **COMPROMISSÁRIO**, em sua embalagem original, se houver, a qualificação do fornecedor, nos termos da obrigação do item 2.1 da Cláusula Segunda deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO DIREITO À INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR

2. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de:

- 2.1. Identificar ao consumidor, de forma padronizada e de fácil leitura, nos termos da RDC/ANVISA n. 24, de 8 de junho de 2015, a consulta direta aos seguintes dados do produto hortícola:
 - a) nome do produto vegetal e, se houver, a sua variedade;
- b) nome do produtor ou, provisoriamente, do distribuidor, no prazo do item 2.2:
 - c) registro do produtor ou, provisoriamente, do distribuidor, no



prazo do item 2.2, no CNPJ ou CPF; e

- d) endereço, município e unidade da federação do produtor ou, provisoriamente, do distribuidor, no prazo do item 2.2.
- 2.1.1. Para os produtos embalados: não expor à venda nem comercializar frutas, legumes e verduras sem a respectiva rotulagem na embalagem ou em qualquer forma de recipiente, disponibilizando, no mínimo, as informações da obrigação do item 2.1 desta Cláusula;
- 2.2. Fica estabelecido o prazo provisório máximo de 36 (trinta e seis) meses para o **COMPROMISSÁRIO** adotar a identificação completa do produtor ou, quando for caso, do lote consolidado, em toda a sua linha de hortícolas, de forma padronizada e legível na gôndola ou na embalagem, findo o qual não mais admitir-se-á sem a identificação do produtor.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO MONITORAMENTO DE CONTROLE

Com a finalidade de melhorar a qualidade dos alimentos e criar indicadores quantitativos e qualitativos referentes ao acompanhamento, controle e fiscalização de resíduos de agrotóxicos em hortícolas monitorados pelo Programa Alimento Sem Risco, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a:

- 3.1. Pagar <u>01 (uma) análise laboratorial</u> por ano, nos 24 meses seguintes à assinatura do presente termo, definida(s) com base na tabela de correlação entre o número de caixas de pagamento de compras (*checkouts*) do **COMPROMISSÁRIO** e o número de amostras/ano, de acordo com Anexo I;
- 3.2. O **COMPROMISSÁRIO** deverá utilizar, para cumprimento da obrigação desta Cláusula, somente laboratório com comprovada habilitação para análise de resíduos agrotóxicos em alimentos, acreditado pelo Instituto Nacional



de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025. O órgão de fiscalização auxiliará o **COMPROMISSÁRIO** apresentando a relação de possíveis laboratórios aptos a serem contratados.

- 3.3. O órgão de fiscalização, responsável pela coleta prevista no item 1.1 da Cláusula Primeira, deverá informar ao **COMPROMISSÁRIO**, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora que será realizada a referida coleta, sendo de responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** fornecer o material necessário para cada coleta, remetendo-a imediatamente pelos CORREIOS ao laboratório referido no item 3.2.
- 3.4. O **COMPROMISSÁRIO** deverá orientar o laboratório, conforme item 3.2 desta Cláusula, a enviar o laudo de cada análise laboratorial em documento eletrônico portável (tipo PDF), assinado digitalmente pelo responsável técnico do laboratório, ao **Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CCO)** e ao **COMPROMISSÁRIO**.

Parágrafo único. A presente Cláusula terá vigência pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ajustando as partes que após este período, dependendo da análise dos indicadores previstos neste instrumento, poderá ser revisto pelas partes determinando novas condições e obrigações aditadas ou revogadas.

- 3.5 Em caso de encerramento das atividades comerciais (produção de verduras), o **COMPROMISSÁRIO** deverá comunicar a 2ª Promotoria de Justiça de Concórdia no prazo de 30 (trinta) dias. Nesta hipótese, cessaram as obrigações referentes a coleta estipuladas neste Termo de Ajustamento de Conduta.
- 3.5.1 Caso a empresa seja vendida, o **COMPROMISSÁRIO** dará ciência ao adquirente do teor do presente Termo de Ajustamento de Conduta para que se dê cumprimento.





CLÁUSULA QUARTA – DA MULTA COMINATÓRIA

- 4.1. O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeita ao pagamento de multa cominatória no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, por visita de fiscalização, sempre que constatado:
 - a) descumprimento de obrigação assumida;
- b) desconformidade apurada em novo laudo de análise de amostra de hortícola do mesmo produtor, no prazo do item 2.2.

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil e penal contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA SEXTA – DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO

Passadas as datas acordadas no presente Termo, as partes poderão revê-lo mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento ou que se mostrem tecnicamente impossíveis ou necessárias.

Parágrafo único. Na hipótese de superveniência de nova regulamentação sobre o tema objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou alteração dos dispositivos legais que regem a matéria, oportunizar-se-á de imediato a realização de audiência entre as partes com o propósito de adequação à nova normatização.



CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Concórdia para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, a despeito da remessa posterior ao **Conselho Superior do Ministério Público**.

Concórdia/SC, 18 de fevereiro de 2019.

Felipe Nery Alberti de Almeida Promotor de Justiça Vilmar Jorge Weingartner Compromissário

Dr. Mário César Pastore OAB/SC 5.577



ANEXO I – TABELA DE CORRELAÇÃO ENTRE O NÚMERO DE CAIXAS DE PAGAMENTO DAS COMPRAS (*CHECKOUTS*) DA EMPRESA DA COMPROMISSÁRIA E O NÚMERO DE AMOSTRAS/ANO.

Número de caixas de pagamento – checkouts	Número de Amostras/Ano
1 – 10	1
11 – 30	2
31 – 50	3
51 – 80	4
81 – 110	5
111 – 140	6
141 – 170	7
171 – 200	8
201 – 250	10
251 – 300	12
301 – 350	14
351 – 400	16
401 – 450	18
451 – 500	20
501 – 550	22
551 – 600	24
Acima de 600	26